

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar, as quais entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fausto de Sousa Correia*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 361/99

de 16 de Setembro

A atribuição à cidade do Porto da organização da importante manifestação de cariz cultural europeia denominada «Capital Europeia da Cultura» exige o empenhamento e a motivação do Estado e da população portuguesa. Nesse sentido, o Governo foi autorizado a criar, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, um regime fiscal excepcional aplicável à sociedade PORTO 2001, S. A., entidade responsável pela administração daquele evento.

De acordo com o referido preceito, o Governo, atendendo ao facto de se irem realizar actividades e programas de superior interesse cultural, foi ainda autorizado a criar um regime especial de mecenato cultural em sede de IRS e IRC, regime este aplicável a todas as contribuições mecenáticas atribuídas à sociedade PORTO 2001, S. A.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 49.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime fiscal

1 — São concedidos à sociedade PORTO 2001, S. A., os seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IRC, nas mesmas condições em que é concedida ao Estado;
- b) Isenção de contribuição autárquica;
- c) Isenção do imposto municipal da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações;
- d) Isenção do imposto do selo previsto nos artigos 1.º, 50, 54, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 102, 114, 120-A, 136, 149 e 167 da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- e) Isenção de emolumentos notariais e de registo.

2 — O direito à isenção de contribuição autárquica é de reconhecimento oficioso, sempre que se verifique

a inscrição de um prédio na matriz a favor da sociedade PORTO 2001, S. A.

Artigo 2.º

Regime do mecenato cultural

Independentemente de a atribuição se verificar ou não ao abrigo de contratos plurianuais, os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à sociedade PORTO 2001, S. A., merecem o seguinte tratamento:

- a) São considerados custos do exercício para efeitos de IRC e das categorias C e D do IRS, sem quaisquer dos limites referidos no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em valor correspondente a 140% do respectivo total; ou
- b) São dedutíveis à colecta do IRS do ano a que dizem respeito 25% dos donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território português, majorados nos termos e condições previstos na alínea anterior, desde que não tenham sido contabilizados como custos do exercício.

Artigo 3.º

Vigência

O regime estabelecido no presente diploma vigorará entre o dia 12 de Janeiro de 1999, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 418-B/98, de 31 de Dezembro, e o momento do encerramento da liquidação da sociedade PORTO 2001, S. A.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 362/99

de 16 de Setembro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/80/CE, do Conselho, de 12 de Outubro de 1998, que completa o sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado e estabelece um regime especial aplicável ao ouro para investimento.

A falta de harmonização das transacções relativas ao ouro para investimento decorria do ponto 26 do anexo F da 6.ª Directiva, que permitia a isenção do ouro não destinado a utilização industrial. A aplicação desta isenção por alguns Estados e o regime de tributação usado por outros ocasionaram distorções de concorrência num mercado em que as transacções atingem, pela sua própria natureza, valores muito elevados.

O regime aprovado escolhe a isenção como regra, o que permite resolver problemas de dupla tributação

Artigo 3.º

Isenção

1 — Estão isentas de imposto sobre o valor acrescentado as transmissões, as aquisições intracomunitárias e as importações de ouro para investimento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se transmissões de bens as operações sobre ouro para investimento representado por certificados de ouro, afectado ou não afectado, ou negociado em contas-ouro, incluindo, nomeadamente, os empréstimos e *swaps* de ouro que comportem um direito de propriedade ou de crédito sobre ouro para investimento, bem como as operações sobre ouro para investimento que envolvam contratos de futuro ou contratos *forward* que conduzam à transmissão do direito de propriedade ou de crédito sobre ouro para investimento.

3 — As operações referidas no número anterior consideram-se localizadas em território nacional quando aqui se encontre o ouro de investimento a que elas se reportam.

4 — Estão ainda isentas de imposto as prestações de serviços de intermediários que actuam em nome e por conta de outrem quando intervenham nas operações de ouro para investimento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior considera-se:

- a) Ouro afectado, o ouro em barras especificamente atribuídas ao comprador;
- b) Ouro não afectado, o direito de saque sobre existências de ouro em barra não especificamente determinado;
- c) Certificados de ouro, o ouro representado por títulos que conferem ao respectivo titular um direito de propriedade ou de crédito, sobre uma quantidade de ouro depositado numa instituição financeira;
- d) Contrato de futuro, um contrato estandardizado e negociável em mercado específico institucionalizado de compra ou venda de ouro, numa data futura, com liquidação nesse activo ou no equivalente em dinheiro, conforme estabelecido no contrato;
- e) Contrato *forward*, um contrato que configura uma obrigação de vender ou comprar uma determinada quantidade de ouro, numa data certa, a um preço fixado;
- f) *Swaps*, contratos que consistem na troca de direitos de crédito sobre uma determinada quantidade de ouro, numa certa data, revertidos noutra data certa posterior.

Artigo 5.º

Renúncia à isenção

1 — Os sujeitos passivos que produzam ouro para investimento, ou transformem qualquer ouro em ouro para investimento, podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às transmissões a que se refere o artigo 3.º, desde que o adquirente seja outro sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do artigo 2.º do Código do IVA, um sujeito passivo registado para efeitos

de IVA noutro Estado membro ou um adquirente de um país não pertencente à Comunidade Europeia.

2 — Os sujeitos passivos não abrangidos pelo disposto no número anterior, que forneçam habitualmente ouro para fins industriais no quadro da sua actividade profissional, podem igualmente renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às transmissões de ouro para investimento, quando o adquirente seja outro sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, um sujeito passivo registado para efeitos de IVA noutro Estado membro da Comunidade Europeia ou um adquirente de um país não pertencente à Comunidade Europeia.

3 — Os intermediários que actuem em nome e por conta de outrem nas transmissões de ouro para investimento podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas prestações de serviços, desde que se reportem a transmissões em que tenha havido renúncia à isenção de imposto, nos termos dos números anteriores.

4 — A renúncia à isenção deve ser exercida caso a caso e a respectiva factura ou documento equivalente deve conter expressamente a menção «Regime especial do ouro — IVA devido pelo adquirente».

Artigo 6.º

Dedução do imposto

1 — Os sujeitos passivos que renunciarem à isenção do imposto têm direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para a realização dessas operações, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens.

2 — A dedução do imposto referida no número anterior deve ser efectuada segundo o método da afectação real previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA.

3 — As operações relativas ao ouro de investimento, tenha havido ou não renúncia à isenção do imposto, não são consideradas para efeitos da determinação da percentagem de dedução referida no n.º 4 do artigo 23.º do Código do IVA que seja aplicável a outras operações desenvolvidas pelo sujeito passivo.

Artigo 7.º

Transmissões de ouro sem renúncia à isenção

1 — Os sujeitos passivos que não exerçam a renúncia à isenção do imposto nas transmissões de ouro para investimento expedido ou transportado para fora do território nacional, com destino a outro Estado membro, ou para um país não pertencente à Comunidade Europeia, apenas têm direito à dedução do imposto suportado nos termos do artigo 8.º

2 — As transmissões de ouro para investimento com destino a sujeitos passivos de imposto noutros Estados membros da Comunidade Europeia, efectuadas nas condições previstas no número anterior, não devem ser incluídas no anexo recapitulativo previsto na alínea c) do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens.

Artigo 8.º

Operações isentas de imposto

Sem prejuízo da aplicação, se for o caso, do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 23.º do Código do IVA, os

sujeitos passivos que efectuem operações isentas de imposto nos termos do artigo 3.º têm direito a deduzir:

- a) O imposto devido ou pago sobre o ouro para investimento adquirido a um outro sujeito passivo que tenha exercido a renúncia à isenção prevista no artigo 5.º;
- b) O imposto devido ou pago sobre as aquisições efectuadas no território nacional, as aquisições intracomunitárias e as importações de ouro que não seja de ouro para investimento que, por si ou em seu nome, seja posteriormente transformado em ouro para investimento;
- c) O imposto devido ou pago nas prestações de serviços adquiridas para alterar a forma, o peso ou o toque de ouro para investimento, ou de ouro que, através dessas operações, seja transformado em ouro para investimento.

Artigo 9.º

Produção e transformação de ouro para investimento

Os sujeitos passivos que produzam ou transformem ouro em ouro para investimento, cuja transmissão seja isenta de imposto nos termos do artigo 3.º, têm direito a deduzir o imposto por eles devido ou pago relativamente à aquisição no território nacional, aquisição intracomunitária ou importação dos bens ou serviços ligados à produção ou transformação desse ouro.

Artigo 10.º

Cumprimento da obrigação

Nas transmissões de ouro para investimento em que tenha sido exercida a renúncia à isenção do imposto prevista no artigo 5.º e nas transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados de toque igual ou superior a 325 milésimos, o pagamento do imposto e as demais obrigações decorrentes dessas operações, com excepção das previstas no artigo 12.º, devem ser cumpridas pelo adquirente quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto.

Artigo 11.º

Sujeitos passivos sem ligação ao território nacional

Os sujeitos passivos que não possuam em território nacional a sede da sua actividade, estabelecimento estável ou domicílio, nem se encontrem registados para efeitos de IVA em Portugal, e que efectuem transmissões de ouro de investimento isentas de imposto nos termos do artigo 3.º estão dispensados de efectuar o registo para efeitos de IVA e da entrega da declaração de imposto desde que não se encontrem obrigados ao cumprimento do disposto no artigo 12.º

Artigo 12.º

Registo de operações

1 — Os sujeitos passivos que efectuem operações abrangidas no âmbito deste diploma devem possuir um registo com a identificação de cada cliente com quem realizem operações de montante igual ou superior a 2 500 000\$, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10.º

2 — Se o montante a que se refere o número anterior não for conhecido no momento do início da operação o sujeito passivo deve proceder à identificação do cliente logo que aquele montante seja atingido.

3 — Os sujeitos passivos devem igualmente identificar no registo referido nos números anteriores os representantes legais dos seus clientes.

4 — Os sujeitos passivos devem ainda manter a contabilidade de todas as operações a que se referem os números anteriores e conservar cópia ou referências dos documentos comprovativos da identificação durante um período de cinco anos após o termo das operações.

Artigo 13.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente regime especial aplicam-se as disposições do Código do IVA e do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens.

